



## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

### 6ª Vara Federal Cível

#### SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1024492-46.2024.4.01.3100

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR:** MUNICIPIO DE ITAUBAL

**REU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA. DIREITO  
CONSTITUCIONAL. DIREITO  
ADMINISTRATIVO. DIREITO  
FINANCEIRO. DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE  
PROCEDIMENTO COMUM.  
TUTELA DE URGÊNCIA.  
CONTRATO DE REPASSE Nº  
947582/2023. PROPOSTA Nº  
055301/2023. CERTIFICADO DE  
REGULARIDADE  
PREVIDENCIÁRIA. CRP.  
EXIGÊNCIA PARA FORMALIZAÇÃO  
DE AJUSTE. OBRA DE  
PAVIMENTAÇÃO DE RAMAL  
VICINAL. AÇÃO SOCIAL.  
RETIFICAÇÃO DO VALOR DA  
CAUSA. PEDIDO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE.

### SENTENÇA

#### I - Relatório

**Município de Itaubal** ajuizou a presente **ação de procedimento comum**, com pedido de tutela de urgência, contra a **União Federal** e a **Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional que determinasse a abstenção da exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária como condição impeditiva para a formalização do Contrato de Repasse número 947582/2023, referente à proposta número 055301/2023.

O ente municipal sustentou que a obra de pavimentação do Ramal do Hilário qualifica-se como ação social indispensável para garantir o acesso da população rural a serviços de saúde e educação, o que atrairia a exceção prevista no artigo 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101

de 2000, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal para fundamentar a tese de inconstitucionalidade da sanção previdenciária.

Tutela de Urgência deferida em parte (id. 2165260437) para determinar que as rés se abstivessem de exigir o certificado mencionado, possibilitando a análise dos demais requisitos para a celebração do ajuste. Contra essa decisão, o autor interpôs embargos de declaração (id. 2165292591) apontando omissão quanto à manutenção compulsória do empenho, os quais foram rejeitados sob o fundamento de preservação da autonomia orçamentária do Poder Executivo (id. 2165292692).

A União Federal apresentou contestação (id. 2166562930) arguindo preliminar de impugnação ao valor da causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade das sanções previdenciárias com esteio no Tema 968 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, argumentando, ainda, que obras de pavimentação não se enquadram no conceito restrito de ações sociais.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se complementarmente (id. 2167782601) relatando as etapas de análise técnica e a aprovação do plano de trabalho, reiterando que a ausência do certificado de regularidade era o único óbice legal para a contratação, além de apontar a inércia do município em regularizar pendências em períodos anteriores.

Em sede de réplica (id. 2224415673), o autor rebateu as teses defensivas e noticiou a estabilização administrativa da lide por meio da assinatura do contrato de repasse em 23/01/2025 e sua posterior publicação no Diário Oficial da União em 27/01/2025, atos realizados em cumprimento à ordem judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

## **II - Fundamentação**

Sendo o juízo o destinatário final das provas produzidas no processo e por entender que as até então produzidas já são suficientes ao deslinde da causa, constato que o feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC.

### **Preliminares**

Preliminarmente, impõe-se a análise da impugnação ao valor da causa arguida pela União Federal em sua contestação de id 2166562930.

Argumenta a ré que o proveito econômico da demanda é inestimável, visto tratar-se de obrigação de fazer voltada à regularização cadastral.

Assiste razão ao ente federado.

No caso em tela, a pretensão do Município de Itaubal/AP consiste na abstenção de exigência de certificado e na retirada de restrições em sistemas de inadimplência, pleitos que ostentam natureza predominantemente instrumental.

Embora o contrato de repasse envolva vultosos recursos públicos, tais valores representam o objeto do convênio e não o conteúdo patrimonial imediato da lide, que se limita ao status de regularidade do ente federado.

Assim, acolho a preliminar para retificar o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais), montante fixado para fins estritamente fiscais, em consonância com o interesse econômico indireto da lide.

### **Merito**

No mérito, a discussão central gravita em torno da legalidade e da proporcionalidade da exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP como condição impeditiva para a formalização do Contrato de Repasse nº 947582/2023.

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, prevê as seguintes sanções em face do não atendimento dos seus preceitos:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)".

O Decreto 3.788/2001, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.”.

Nesse contexto, impõe-se registrar que, embora a decisão que apreciou a tutela de urgência (id. 2165260437) tenha se amparado em jurisprudência então dominante neste Tribunal pela inconstitucionalidade das sanções impostas pela União com base na Lei 9.717/98, nos termos da decisão do STF em antecipação de tutela na ACO 830/PR (v. g.: AC 0000104-19.2017.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/09/2022 PAG.), tal entendimento atualmente encontra-se superado pela superveniência de precedente vinculante da Suprema Corte.

Com efeito, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 968 de Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade das medidas sancionatórias previstas na Lei 9.717/98, fundamentando que a União detém competência para a fiscalização dos regimes próprios de previdência.

Não obstante isso, o próprio precedente vinculante ressaltou expressamente a admissibilidade do controle judicial, trazendo ressalva no sentido de que caberia ao ente fiscalizado demonstrar a impertinência das medidas impostas pela União no caso concreto, especialmente quando a sanção comprometer políticas públicas essenciais, para com isso afastar a aplicabilidade dessas medidas.

No caso concreto, o Município de Itaubal demonstrou (id. 2224415673) que o óbice previdenciário impediria a pavimentação da estrada vicinal no Ramal do Hilário, obra vital para o escoamento da produção rural e acesso a serviços de saúde e educação.

Nesse ponto específico da natureza da melhoria pretendida pelo ente público municipal, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região adota uma interpretação ampliativa e finalística das exceções previstas no art. 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo que **ações de urbanização e infraestrutura rural se enquadram no conceito de assistência social por garantirem a dignidade e a prestação de serviços essenciais à população local**, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA . CONVÊNIO. MUNICÍPIO INADIMLENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. IRREGULARIDADES POR PARTE DA GESTÃO ANTERIOR . PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ATUAL GESTÃO MUNICIPAL OBJETIVANDO RESPONSABILIZAR O EX-PREFEITO. SÚMULA 615 DO STJ. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. RESTRIÇÃO AFASTADA . SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão das restrições no sistema CAUC, que obstaculizavam a celebração de convênios com o Governo do Estado para repasse de verbas voluntárias destinadas a projetos de pavimentação e saneamento básico . 2. É lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem suas obrigações legais ajustadas com a União, notadamente no que se refere ao controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais. 3. Todavia, de acordo com entendimento sedimentado na Súmula nº 615 do Superior Tribunal de Justiça "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à

reparação dos danos eventualmente cometidos ." 4. Na espécie, a gestão atual do município comprovou ter adotado as medidas para quitar a dívida, tendo sido propostas duas Ações Cíveis Públicas para que o prefeito anterior apresentasse os documentos pertencentes à Administração Pública, bem como prestasse contas dos convênios celebrados na sua gestão. 5. Hipótese em que a construção de praças públicas, de esporte, de lazer, quadras poliesportivas e pavimentação de ruas, objeto dos convênios, se amolda às disposições constantes do § 3º do art . 25 da LC n. 101/2000 e art. 26 da Lei n. 10 .522/2002, as quais possibilitam o afastamento da exigência de regularidade no Cauc e Siafi, quando o objeto do convênio consistir em ações de educação, saúde e assistência social, na compreensão de que, no termo "ações sociais" incluem-se todas as ações voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. 6. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, a expressão **"ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade."** Incluída ai a **pavimentação de ruas, não havendo, portanto, razão que justifique a manutenção da restrição cadastral** . Precedentes. 7. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência, condenando a parte recorrida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser mantida a fixação do quantum arbitrado pelo Juízo a quo, no montante de R\$ 1 .000,00 (mil reais).(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10000821320184013300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, Data de Julgamento: 24/05/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 24/05/2024 PAG PJe 24/05/2024 PAG). (g.n.).

Portanto, o asfaltamento, quando integrado a programas de infraestrutura urbana e rural, como se verifica na análise da Proposta 055301/2023 detalhada no id. 2165256274, atua como uma legítima ação de assistência social indireta, transformando de forma perene a realidade de comunidades vulneráveis ao proporcionar dignidade, acessibilidade e melhoria concreta na qualidade de vida local, servindo de suporte físico fundamental para a inclusão social e a garantia de direitos básicos, constituindo cláusula de exceção ao repasse de valores à municipalidade, justificando a não incidência das restrições impostas pela União.

Deve ainda ser mencionado que o cenário fático e documental revela que a situação já se estabilizou administrativamente após a concessão da tutela de urgência (id. 2165260437), tendo em vista que o Contrato de Repasse foi assinado e publicado no Diário Oficial da União em 27/01/2025 (id. 2192673400), e o Município sanou as pendências administrativas da nova gestão, restando como único óbice a questão previdenciária agora afastada.

Tendo em vista que a manutenção dessa sanção violaria o princípio da razoabilidade, diante do interesse público e da natureza social da intervenção em área afetada por intempéries da natureza, consoante jurisprudência deste e. TRF-1, a procedência parcial da ação é medida que se impõe.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, para confirmar a tutela de urgência deferida (id. 2165260437), a fim de determinar que a União Federal e a Caixa Econômica Federal se abstenham de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em razão de irregularidade no Regime Próprio de Previdência do Município de Itaubal/AP exclusivamente para fins de execução e repasse de recursos do Contrato nº 947582/2023, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar para retificar o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Considerando a sucumbência recíproca e a isenção de custas de que gozam a União e o Município de Itaubal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996), não há condenação ao pagamento de custas por esses entes.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de metade das custas processuais, diante de sua natureza jurídica e da ausência de isenção legal.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para o patrono do autor (a serem pagos pelas rés, pro rata) e 50% para os patronos das rés (a serem pagos pelo autor).

Em havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sentença registrada eletronicamente e não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

FELIPE HANDRO

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: FELIPE LIRA HANDRO

29/04/2026 17:02:32

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26041415182909400C